



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0006016-89.2013.815.0011

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Cambuci S/A (Adv. Alessandra Maria Margarita La Regina – OAB/SP nº 97.954 e Adriana M. Margarita Rodrigues OAB/SP nº 118.155)

APELADO: Geraldo Calçados Ltda.

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. ART. 485, §1º, CPC. MUDANÇA DE ENDEREÇO. DESÍDIA AUTORAL EM COMUNICAR AO JUÍZO. APLICAÇÃO DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Configura-se o abandono da causa quando a parte deixa de promover os atos e diligências que lhe competir por período superior a 30 dias, precedendo à extinção do processo, a intimação pessoal, sem êxito, para cumprir a falta em 05 (cinco) dias.

- “Conforme preceitua o art. 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil, a extinção do feito por abandono de causa, presume a intimação pessoal da parte, para dar andamento ao feito, sendo desnecessária a intimação do advogado”¹.

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004115920178150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 30-05-2017

- “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço” (Art. 274, parágrafo único, do CPC).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento encartada à fl. 105.

RELATÓRIO

Trata-se apelação interposta por Cambuci S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que extinguiu, sem resolução do mérito e por abandono de causa, a ação monitória por ela proposta em face de Geraldo Calçados Ltda.

Alega a recorrente que não ficou inerte durante o trâmite processual, demonstrando interesse no regular prosseguimento do feito e, ainda, e que não houve a intenção de abandonar o processo, já que juntou petição requerendo busca do devedor, ora recorrido, através dos órgãos oficiais.

Sustenta que não foi intimada, por seu patrono, para dar andamento ao feito que estava paralisado desde 15/05/2014, acrescentando que a extinção da ação sem intimação do advogado da credora, ora apelante, é contrária a jurisprudência.

Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e determinar o prosseguimento do processo.

Não houve apresentação de contrarrazões diante da ausência de triangularização processual.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 97/100).

É o relatório.

VOTO

A matéria devolvida a esta Corte é de fácil deslinde e não enseja maiores esclarecimentos.

A questão a ser dirimida consiste em saber se a magistrada de base agiu acertadamente ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fundamento no art. 485, III e seu §1º, do CPC/2015.

Pois bem. Sem maiores delongas, entendo não merecer reparos a decisão atacada.

Colhe-se dos autos que a Cambuci S/A, ora recorrente, promoveu ação monitória por contra Geraldo Calçados Ltda., em face da ausência de adimplemento da quantia de R\$ 8.514,13 (oito mil, quinhentos e quatorze reais e treze centavos), representada pelas duplicatas mercantis indicadas na peça vestibular.

Em razão de sua inércia em declinar o endereço da promovida, para fins de citação, a magistrada de base determinou a sua intimação, destafeita de forma pessoal, para que impulsionasse o feito, no prazo legal, sobre pena de extinção.

Expedida a carta de intimação para o endereço informado nos autos, o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido com a informação “Mudou-se”, sem que a promovente tenha comunicado ao juízo a alteração de seu endereço, ônus processual que lhe cabia.

Assim, o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, por abandono de causa. É contra essa decisão em que se insurge a apelante.

Com efeito, não merece guarida as razões recursais.

Isso porque, consoante a legislação processual em vigor, configura o abandono de causa, com extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias, após ter sido intimado pessoalmente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, permanecendo inerte, consoante o art. 485, §1º, do CPC.

In casu, a magistrada determinou a intimação pessoal da parte autora, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, intimação esta que restou prejudicada pelo fato da demandante ter mudado de endereço, sem qualquer comunicação desse fato ao juízo.

A esse respeito, prescreve o art. 274, parágrafo único, do CPC, que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Dessa forma, cabe à demandante indicar na inicial o domicílio e residência do autor e réu (art. 319, II, do CPC), mantendo atualizada as informações, inclusive na hipótese de eventual mudança de endereço durante o trâmite do processo, devendo comunicar a alteração ou mesmo informar o endereço de forma correta.

Nesses termos, há que se considerar válida a intimação encaminhada ao endereço informado pela parte autora, posto que lhe cabia informar a atualização de seu endereço e não o fez.

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. CABIMENTO. Cabe extinguir sem apreciação de mérito uma declaratória de união estável, seja com base em suposto abandono da causa, ou com base em mudança de endereço não informada nos autos, quando tal decisão é precedida de prévia intimação pessoal da parte ou diligências na tentativa de localização do endereço atualizado da parte. Com efeito, é dever da parte manter atualizado seu endereço nos autos do processo. Inteligência do artigo 274, parágrafo único do CPC. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70074265125, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/09/2017)

De outra banda, a ausência de intimação do advogado da autora para dar andamento ao feito, não impede a extinção do processo por abandono de causa, diante da inexistência de previsão legal nesse sentido, uma vez que a novel

legislação processual exige tão somente a intimação pessoal da parte, para extinção do processo por abandono de causa (art. 485, §1º, do CPC).

Corroborando, os julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E EXIBIÇÃO DE CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 485, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO CONSTITUINTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ENDEREÇO NÃO LOCALIZADO. DESÍDIA DA PROMOVENTE EM ATUALIZAR ENDEREÇO. INTIMAÇÃO TIDA COMO VÁLIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Ocorre a hipótese de abandono de causa, com a extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias, após ter sido intimada pessoalmente para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, permanecendo inerte, consoante o art. 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil. - Conforme preceitua o art. 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil, a extinção do feito por abandono de causa, presume a intimação pessoal da parte, para dar andamento ao feito, sendo desnecessária a intimação do advogado. - Nos termos do art. 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004115920178150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 30-05-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR PARA QUE SEJA DADO REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REALIZADA. A extinção do processo por abandono da causa pelo interessado deverá

ser precedida de intimação pessoal da parte interessada, sendo despicienda a prévia intimação do advogado da parte para se configurar o abandono da causa. Inteligência do art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil. Ocorrendo a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito e quedando ela inerte, correta a sentença que extingue o processo por abandono da causa. (TJMG; APCV 1.0324.10.001222- 2/001; Rel. Des. Marcos Henrique Caldeira Brant; Julg. 19/04/2017; DJEMG 28/04/2017)

Assim sendo, é possível a extinção do processo de execução com base no art. 485, §1º, do CPC, por abandono de causa, uma vez que a parte, intimada pessoalmente para impulsionar o feito, não o realizou no prazo de 05 (cinco) dias.

Ante o exposto, **nego provimento ao presente recurso**, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada. **É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalhos, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

APELAÇÃO N. 0006016-89.2013.815.0011

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Cambuci S/A (Adv. Alessandra Maria Margarita La Regina – OAB/SP nº 97.954 e Adriana M. Margarita Rodrigues OAB/SP nº 118.155)

APELADO: Geraldo Calçados Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se apelação interposta por Cambuci S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que extinguiu, sem resolução do mérito e por abandono de causa, a ação monitória por ela proposta em face de Geraldo Calçados Ltda.

Alega a recorrente que não ficou inerte durante o trâmite processual, demonstrando interesse no regular prosseguimento do feito e, ainda, e que não houve a intenção de abandonar o processo, já que juntou petição requerendo busca do devedor, ora recorrido, através dos órgãos oficiais.

Sustenta que não foi intimada, por seu patrono, para dar andamento ao feito que estava paralisado desde 15/05/2014, acrescentando que a extinção da ação sem intimação do advogado da credora, ora apelante, é contrária a jurisprudência.

Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e determinar o prosseguimento do processo.

Não houve apresentação de contrarrazões diante da ausência de triangularização processual.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 97/100).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 02 de outubro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

APELAÇÃO N. 0006016-89.2013.815.0011

RESUMO VOTO N. __ - PAUTA DIA __/__/____

Trata-se apelação interposta por Cambuci S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que extinguiu, sem resolução do mérito e por abandono de causa, a ação monitória por ela proposta em face de Geraldo Calçados Ltda.

Alega a recorrente que não ficou inerte durante o trâmite processual, demonstrando interesse no regular prosseguimento do feito e, ainda, e que não houve a intenção de abandonar o processo, já que juntou petição requerendo busca do devedor, ora recorrido, através dos órgãos oficiais.

Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e determinar o prosseguimento do processo.

A questão a ser dirimida consiste em saber se a magistrada de base agiu acertadamente ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa, com fundamento no art. 485, III e seu §1º, do CPC.

Pois bem. Sem maiores delongas, entendo não merecer reparos a decisão atacada.

Colhe-se dos autos que a Cambuci S/A, ora recorrente, promoveu ação monitória por contra Geraldo Calçados Ltda., em face da ausência de adimplemento da quantia de R\$ 8.514,13 representada pelas duplicatas mercantis indicadas na peça vestibular.

Em razão de sua inércia em declinar o endereço da promovida, para fins de citação, a magistrada de base determinou a sua intimação, destafeita de forma pessoal, para que impulsionasse o feito, no prazo legal, sobre pena de extinção.

Expedida a carta de intimação para o endereço informado nos autos, o Aviso de Recebimento (AR) foi devolvido com a informação “Mudou-se”, sem que a promotente tenha comunicado ao juízo a alteração de seu endereço, ônus processual que lhe cabia.

Com efeito, não merece guarida as razões recursais.

Isso porque, consoante a legislação processual em vigor, configura o abandono de causa, com extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora deixa de promover os atos e diligências que lhe compete por mais de 30 (trinta) dias, após ter sido intimado pessoalmente para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, permanecendo inerte, consoante o art. 485, §1º, do CPC.

In casu, a magistrada determinou a intimação pessoal da parte autora, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, intimação esta que restou prejudicada pelo fato da demandante ter mudado de endereço, sem qualquer comunicação desse fato ao juízo.

A esse respeito, prescreve o art. 274, parágrafo único, do CPC, que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Dessa forma, cabe à demandante indicar na inicial o domicílio e residência do autor e réu (art. 319, II, do CPC), mantendo atualizada as informações, inclusive na hipótese de eventual mudança de endereço durante o trâmite do processo, devendo comunicar a alteração ou mesmo informar o endereço de forma correta.

Nesses termos, há que se considerar válida a intimação encaminhada ao endereço informado pela parte autora, posto que lhe cabia informar a atualização de seu endereço e não o fez.

De outra banda, a ausência de intimação do advogado da autora para dar andamento ao feito, não impede a extinção do processo por abandono de causa, diante da inexistência de previsão legal nesse sentido, uma vez que a novel legislação processual exige tão somente a intimação pessoal da parte, para extinção do processo por abandono de causa (art. 485, §1º, do CPC).

Assim sendo, é possível a extinção do processo de execução com base no art. 485, §1º, do CPC, por abandono de causa, uma vez que a parte, intimada pessoalmente para impulsionar o feito, não o realizou no prazo de 05 (cinco) dias.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso, mantendo incólumes todos os termos da sentença guerreada. É como voto.